



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 2348/2017

INDICO À MESA, nas formalidades regimentais, que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Mamoru Nakashima, solicitando providências junto à Secretaria Municipal de Transportes, um estudo ao PL que *“Dispõe sobre instalação de botão de pânico, GPS e câmeras de vídeo no interior dos ônibus de transporte coletivo e dá outras providências”*.

JUSTIFICATIVA

A medida prevê que empresas concessionárias e permissionárias deverão gradativamente efetuar a instalação desses equipamentos, iniciando-se pelas linhas de maior índice de violência.

A violência dentro do transporte público tem sido cada vez mais noticiada, inclusive contra o motorista, que fica refém de meliantes, que muitas vezes não contentes com os danos materiais causados, ainda atentam contra a vida do motorista, dos passageiros, quando não, incendeiam os veículos.

A presente propositura vem justamente de encontro a esta atual preocupação de todos com o intuito de diminuir e coibir tais situações.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 27 de novembro de 2017.


ROGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº ____/2017.

“Dispõe sobre instalação de botão de pânico, GPS e câmeras de vídeo no interior dos ônibus de transporte coletivo e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, da lei Orgânica do Município, **RESOLVE**:

Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias do município de Itaquaquetuba deverão gradativamente efetuar a instalação de câmeras de vídeo, sistemas de segurança equipados com dispositivos de localização global por satélite - GPS e botão do pânico em todos os veículos de transporte público.

Parágrafo Único - Os itens de instalação mencionados no caput deste artigo deverão ser instalados de forma gradual, iniciando-se pelas linhas de maior índice de violência e incidentes registrados.

Art. 2º - As imagens devem ser direcionadas para uma Central de imagens de monitoramento, a qual deve ter contato direto com a polícia Militar, Bombeiros e Secretaria de Transportes, de forma que constatado perigo iminente, incêndios ou acidente de trânsito, imediatamente os órgãos responsáveis sejam acionados.

Parágrafo Primeiro - As imagens capturadas devem ser armazenadas conforme legislação em vigor e poderão ser utilizá-las para qualquer demanda administrativa ou judicial.

Parágrafo Segundo - As imagens ficarão a disposição das autoridades para identificação de qualquer cidadão, suspeito de participação ou prática de qualquer tipo de crime.

Parágrafo Terceiro - A recusa ou o descumprimento por parte das empresas permissionárias ou concessionárias implicará da entrega das imagens, além das penalidades previstas em Lei, implicará na presunção de culpa e negligência por parte destas, respondendo civil e criminalmente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nesta Lei.

Art. 3º - O Botão de Pânico só deve ser utilizado pelo motorista do veículo, quando constatado perigo eminente, tal como roubo, emprego de violência contra si ou contra passageiros ou perigo de destruição do veículo, seja por vandalismo ou por incêndio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

Parágrafo Primeiro - Ao ser acionado o Botão do Pânico pelo motorista, automaticamente a Central de monitoramento será avisada, a qual deverá tomar as providências cabíveis para cada caso, acionando o órgão responsável.

Parágrafo Segundo - O Botão de Pânico deverá ficar em local de fácil acionamento pelo motorista, porém não visível a terceiros.

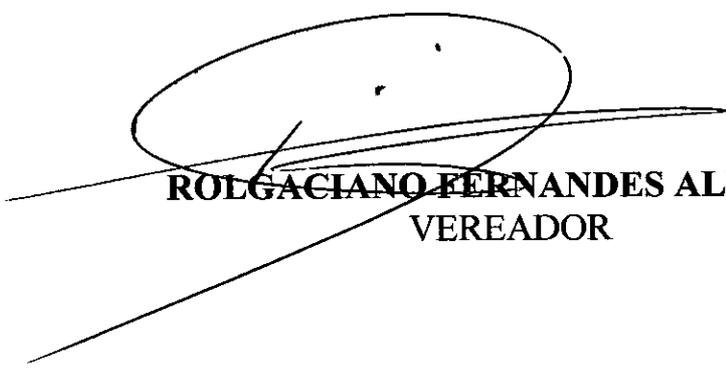
Art. 4º - No interior de cada veículo deverá ser afixado um cartaz informando aos passageiros que os mesmos estão sendo filmados.

Art. 5º - O descumprimento desta lei implicará a aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), por veículo, revertida ao próprio município. Em caso de reincidência, a multa diária será de R\$2.000,00 (dois mil reais) revertida ao município.

Art. 6º - O Poder Público regulamentará em 180 (cento e oitenta) dias os dispositivos deste Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 27 de novembro de 2017.


ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

Justificativa

A cidade de Itaquaquecetuba vem sendo reformulada a cada dia no quesito mobilidade urbana e cada vez mais o transporte público vem sendo utilizado.

Desta forma também cresce o número de incidentes no interior de veículos que efetuam o transporte público, desde pequenos furtos, assédio sexual, como incidentes de maior proporção como roubos e incêndios.

Infelizmente, tem sido noticiada cada vez mais comumente a violência dentro do transporte público, inclusive contra o motorista, que fica refém de meliantes, que muitas vezes não contentes com os danos materiais causados, ainda atentam contra a vida do motorista, dos passageiros, quando não, incendeiam os veículos.

A presente propositura vem justamente de encontro a esta atual preocupação de todos, encontrando em Salvador, Rio de Janeiro e Vitória medidas similares, com o intuito de diminuir e coibir tais situações.

Portanto, apelo aos ilustres pares à imediata aprovação deste projeto com medida de inteira justiça!


ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR